



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 254
Rub.:

PROCESSO Nº: 13.126-1/2012
PRINCIPAL: COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO
GESTOR: JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL EXERCÍCIO 2012
CONSELHEIRO: DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Como relatado, o presente processo trata das Contas Anuais de Gestão da **COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO (METAMAT)**, relativas ao exercício financeiro de 2012, **sob a gestão do Sr. João Justino Paes de Barros (Diretor Presidente)** e dos responsáveis Sr^a. Gilmara Pereira Rocha (Contador – Período 01/01/2012 a 31/12/2012), Sr^a. Lúcia Mayumi Wakamori (Controladora Interna – 01/01/2012 a 31/12/2012).

Inicialmente, a equipe auditora apontou 01 irregularidade grave, atribuída ao gestor. Após a apresentação de manifestação, essa irregularidade foi considerada sanada, com o que concordou o Ministério Público de Contas que concluiu: *“Desse modo, no caso em apreço, as contas merecem julgamento pela regularidade, visto que não há impropriedade registrada quando da análise dos presentes autos.”*

Não bastasse a inexistência de irregularidades, os autos revelam que os atos de gestão foram praticados em obediência às normas constitucionais e à legislação aplicável à matéria, notadamente a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 4.320/1964, Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Decreto Lei 201/1967.

Destaco os seguintes aspectos da gestão:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados(art. 57, L. 4.320/64).
2. Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítima(Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64).
3. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 255
Rub.:

- (superfaturamento) para efeitos das disposições do art. 37, caput da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/93.
4. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação(art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).
 5. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação(art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64).
 6. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.
 7. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93).
 8. As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89 da Lei 8.666/93).
 9. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis. (arts. 15, IV e 23, § 1º da Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE 21/2010).
 10. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente.(arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE 21/2010).
 11. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
 12. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009).
 13. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
 14. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).
 15. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).
 16. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 256
Rub.:

17. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral.(art. 40, CF).
18. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009).
19. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09).
20. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).
21. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela Administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).
22. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).
23. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.
24. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.
25. Não houve aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 31/12/2012 (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

Por essas razões, entendo que as contas devem ser julgadas regulares.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 257
Rub.:

VOTO

Face ao exposto, ACOLHO o Parecer nº 6953/2013, do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e VOTO no sentido de julgar **REGULARES** as **Contas Anuais de Gestão da COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO (METAMAT)**, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. João Justino Paes de Barros (**Diretor Presidente**), dando quitação plena ao gestor, com fundamento no artigo 20, da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 192, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É como voto.

Tribunal de Contas, setembro de 2013.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR